

A propósito das alterações da tramitação eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal

A Portaria n.º 4/2020 regulamenta as soluções inscritas na Lei n.º 118/2019, por forma a operacionalizar as mesmas de um ponto de vista prático. Uma regulamentação, contudo, que não é suficiente...

Por Rogério M. Fernandes Ferreira*, Vânia Codeço*, Soraia João Silva*, Rita Sousa* e José Miguel Guimarães* | Artigo recebido em março de 2020

Foi recentemente publicada a Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro, que vem alterar a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, que regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos e fiscais. Contudo, a presente regulamentação parece-nos, ainda, insuficiente para fazer face a todas as questões de ordem prática que se vão levantando no âmbito da utilização, por parte dos profissionais da área, da plataforma SITAF.

Enquadramento

A Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, veio regular – de forma inovadora – a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo. Teve como objetivo promover um regime mais completo e, sobretudo, mais ágil, aumentando a capacidade de gestão processual, reduzindo os custos e burocracias e introduzindo maior celeridade e transparência na tramitação dos processos.

Por sua vez, a Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, veio introduzir várias modificações nos regimes processuais constantes dos diplomas estruturantes da jurisdição administrativa e fiscal, consagrando a obrigatoriedade de os atos processuais escritos serem praticados por essa via eletrónica, revendo o regime da recusa da petição inicial e instituindo o registo eletrónico das sentenças e dos acórdãos finais. Agora, a Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro, vem alterar a citada Portaria n.º 380/2017, de modo a adequar a tramitação eletrónica dos processos administrativos e tributários à nova realidade trazida pela referida Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.

As alterações

Conforme referido, a Portaria n.º 4/2020 vem regulamentar as soluções plasmadas na Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, por forma a operacionalizar as mesmas de um ponto de vista prático.

Neste sentido, os casos em que a digitalização de peças processuais e de documentos não seja materialmente

possível – em virtude, por exemplo, da dimensão dos mesmos –, passam a ser regulados nos termos do CPTA, podendo as peças ou os documentos ser entregues na secretaria judicial do tribunal competente ou remetidas por via de correio ou telecópia.

Por outro lado, os mandatários ou representantes em juízo deixam de poder optar pelas notificações eletrónicas, uma vez que as mesmas passam a ser realizadas, “obrigatoriamente”, por transmissão eletrónica de dados, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, sem quaisquer requisitos adicionais.

Finalmente, a presente Portaria vem, ainda, regulamentar a prática de atos processuais e a consulta de processos por entidades públicas no âmbito do processo judicial tributário e, bem assim, consagrar o registo eletrónico das sentenças e dos acórdãos finais.

Os próximos passos

Em termos gerais, o regime previsto na presente Portaria aproxima-se (o mais possível) das soluções já previs-

tas no âmbito da tramitação eletrónica nos tribunais judiciais.

Este novo regime é inovador em alguns dos seus aspetos, nomeadamente por prever a tramitação eletrónica em toda uma jurisdição, isto é, prevendo a tramitação eletrónica dos processos não apenas junto dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, mas, também, junto dos tribunais superiores (tribunais centrais administrativos e Supremo Tribunal Administrativo), quando haja lugar a recurso para os mesmos. Ora, sem beliscar os méritos de uma reforma que veio conferir mais transparência e celeridade na tramitação dos processos da jurisdição administrativa e fiscal – com ganhos evidentes no que respeita à redução de custos, burocracias e impacto ambiental –, certo é que permanecem arestas bem relevantes (e algumas verdadeiras armadilhas) por limar, do ponto de vista prático, no que respeita à utilização, por parte dos profissionais da área, do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

A título de exemplo, o regime em vigor prevê que, nos casos em que a parte disponha de mais do que um mandatário ou representante em juízo – como é o caso das procurações forenses conjuntas tão frequentes entre os advogados –, apenas um deles poderá proceder ao envio da peça processual por tramitação eletrónica de dados, através da plataforma SITAF. Todavia, a legislação em vigor é, nestes casos, omissa quanto à obrigatoriedade de os atos processuais serem notificados a todos os mandatários da parte, e, pelo menos, àquele que submeteu a peça processual eletronicamente, podendo, aparentemente, a secretaria judicial escolher notificar, discricionariamente, qualquer um deles em detrimento dos restantes –

A presente regulamentação parece-nos ainda bem insuficiente para fazer face a todas as questões que se vão levantando no âmbito da utilização, por parte dos profissionais da área, do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

o que poderá, naturalmente, causar graves constrangimentos, no âmbito da notificação, no acompanhamento e na gestão do processo por parte dos mandatários em questão.

Com efeito, não nos parece fazer qualquer sentido que, sendo indicados vários mandatários que representam em juízo a mesma parte, nem todos sejam notificados, de forma igualitária, dos atos processuais cuja notificação às partes seja obrigatória, ou, menos ainda, que a secretaria dos tribunais escolha um deles, discricionariamente e em detrimento de todos os demais mandatários, com vista à sua notificação via SITAF.

Em todo o caso, não sendo possível a notificação de todos os mandatários, sempre se imporia a definição de um critério relativamente aos mandatários a notificar (sendo, por hipótese, obrigatoriamente notificado o mandatário que efetivamente tenha submetido a primeira peça processual, partindo-se do princípio que o mesmo será o responsável pela gestão do processo e que, tendo submetido uma peça processual através do “seu” SITAF, espera ser notificado da resposta à mesma pela mesma via, isto é, através de notificação eletrónica para o “seu” SITAF). Assim se evitará que as secretarias judiciais possam proceder à notificação de um qualquer mandatário que, sim, conste da procuração, mas que possa não gerir diretamente o processo, dando conhecimento de desenvolvimentos processuais a uns – muitos vezes já ausentes das sociedades de advogados que instruíram as

peças e que acompanham o processo –, e não a outros, tal como se encontra a suceder à presente data.

Conclusão

A análise efetuada permite-nos concluir que a Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro, vem regulamentar inovações recentes trazidas ao atual regime de tramitação eletrónica de processos da jurisdição administrativa e fiscal, o qual passa a abranger algumas das situações que não tinham, ainda, base legal. Contudo, a presente regulamentação parece-nos ainda bem insuficiente para fazer face a todas as questões que se vão levantando no âmbito da utilização, por parte dos profissionais da área, do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais (SITAF), devendo ser promovidos novos dispositivos legais que venham suprir lacunas e garantir uma melhor operacionalidade do mesmo.

Caso assim não suceda, teremos que aguardar que um dos constrangimentos assinalados e causados pela possibilidade de escolha, sem critério, pelas secretarias dos tribunais, do mandatário a notificar, quando no processo estiverem mandatários mais que um advogado, chegue aos tribunais superiores, com vista a formar-se jurisprudência, o que, certamente, demorará mais tempo do que seria aconselhável no presente caso.

*Advogado(a) na RFF & Associados